

# **I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO**

**DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO**

---

D598

Direito do Trabalho e Previdenciário [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Tais Mallmann Ramos, Rômulo Soares Valentini e Adriana Goulart de Sena Orsini – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-934-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

## DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO

---

### **Apresentação**

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discutiram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ACIDENTE DE  
TRABALHO EM RAZÃO DA PERDA TOTAL E PARCIAL DE MEMBROS: UM  
ESTUDO SOBRE OS CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO.**

**EMPLOYER'S CIVIL LIABILITY FOR WORK ACCIDENT DUE TO LOSS TOTAL  
AND PARTIAL MEMBERSHIP: A STUDY ON DAMAGE QUANTIFICATION  
CRITERIA**

**Pedro Fernandes Diniz Pereira <sup>1</sup>  
Soraia Bernardes da Silva <sup>2</sup>  
Fabrício Veiga Costa <sup>3</sup>**

**Resumo**

A pesquisa possui como objetivo investigar a responsabilidade civil do empregador pelo acidente que leva perda total e parcial de membros do empregado, além de desenvolver um estudo sobre critérios quantitativos da indenização decorrente dos membros afetados, buscando precisão no pleito indenizatório e uma satisfação eficiente ao empregado pelo dano. A qualificação da pesquisa, será realizado um estudo histórico, doutrinário e de julgados anteriores. Analisa-se a extensão do dano na sociedade e na carreira do acidentado, sua realocação no mercado de trabalho e o psicológico destes acontecimentos no âmbito da sociedade do trabalho e, também, quanto à quantificação do dano.

**Palavras-chave:** Reparação, Indenizatória, Dano

**Abstract/Resumen/Résumé**

The research investigate the employer's civil liability for the accident that leads total and partial loss of the employee's limbs, in addition to developing study on quantitative criteria for compensation arising from the affected limbs, seeking precision compensation claim and efficient satisfaction to the employee. for the damage. To qualify the research, a historical, doctrinal and previous judgment study will be carried out. The extent of the damage to society and the injured person's career, their relocation in job market and the psychological nature of these events within the work society are analyzed, as well as the quantification of damage.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Repair, Compensation, Damage

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito na Universidade de Itaúna.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito na Universidade de Itaúna.

<sup>3</sup> Doutor em Direito. Orientador de Pesquisa pela Universidade de Itaúna.

## 1. INTRODUÇÃO

Objetiva-se, a princípio, analisar a responsabilidade civil do empregador pelos acidentes de trabalho, bem como desenvolver uma pesquisa sobre os meios de quantificação dos membros danificados, por meio do entendimento da própria CLT, no tocante do dano extrapatrimonial. Deste modo, a presente pesquisa busca problematizar cientificamente o debate dos critérios jurídico-legais e constitucionais de quantificação do dano no âmbito da justiça do trabalho. O objeto da pesquisa foi delimitado por meio do método dedutivo, partindo-se de uma concepção macro analítica, qual seja, a imprecisão e insegurança jurídica para definir os critérios quantitativos nos pleitos indenizatórios presentes no Judiciário trabalhista, para, assim, delimitar o estudo sobre o impacto dos acidentes laborais no âmbito social e jurídico-legal.

A relevância teórica e prática da problemática decorre da necessidade de segurança jurídica nos pleitos indenizatórios, especificamente quanto à definição do *quantum* indenizatório a ser pago em favor da vítima de acidente de trabalho que desencadeou a perda total ou parcial de membros. Portanto, como contraprestação ao incidente sofrido pelo trabalhador, por meio dos critérios objetivos de quantificação do dano a serem desenvolvidos na presente pesquisa, estes, não teriam seus direitos negligenciados, pois seria atrelado a meios indenizatórios correspondentes e equitativos à perda do membro.

Na perspectiva da relevância acadêmica, a linha de pesquisa a ser apresentada contribuirá com a materialização de princípios constitucionais, os quais atualmente apenas norteiam as demandas judiciais, sem figurar como objeto de lide a serem discutidos. Deste modo, com materialização por meio de critérios objetivos, será possível aproximar de uma maior eficácia de sua garantia nos moldes do atual ordenamento positivista.

Já no quesito da relevância prática, a pesquisa visa demonstrar como a adoção dos quesitos objetivos proporcionará em uma maior segurança jurídica nos pleitos que visam a indenização de matérias que tangenciam a proteção dos direitos fundamentais constitucionais, como a integridade física. Destarte, cumprindo a função proba do instituto reparatório, bem como a reintegração no mercado de trabalho do indivíduo após a perda.

Neste viés, a definição de critérios objetivos e racionais de quantificação do dano pelo poder Judiciário é uma forma de reparação justa e preventiva na ocorrência de acidentes. O Brasil adota o critério pedagógico-compensatório de quantificação do dano em razão da impossibilidade de restabelecimento do *status quo ante*, método este, presente nos danos extrapatrimoniais, em que serão constituídos, a partir deles, meios de atribuição monetária à pessoa humana.

Assim, por meio dos institutos apresentados, a pesquisa problematiza a questão da recuperação do indivíduo no seio social, bem como indaga a seguinte questão: seria possível a quantificação de membros humanos danificados ou perdidos por atividade de trabalho, tendo como base para a mensuração do dano a ser reparado, a materialização de princípios constitucionais abstratos, em uma estrutura de critérios jurídicos objetivos eficientes, a fins de quantificar a indenização, bem como a responsabilização do empregador?

Nesse sentido, a presente investigação científica possui como método principal a coleta de dados, que será elaborada, em primeiro plano, por meio da pesquisa bibliográfica e documental, realizada inicialmente mediante a análise de julgados, com o intuito de avaliar a incidência da responsabilidade civil do empregador em razão dos acidentes no âmbito laboral, bem como a atual fundamentação para justificar a fixação de uma quantia indenizatória. Em seguida, será realizada uma análise filosófico-doutrinária, com intuito de consolidar um entendimento sobre os meios de quantificação dos danos atrelados aos membros das vítimas, destacando-se a importância da avaliação dos princípios constitucionais norteadores como objeto principal da fundamentação das decisões judiciais finais, em face do atual modelo de fixação reparatória nos pleitos.

## **2. DO CONTEXTO HISTÓRICA DA NEGLIGÊNCIA INDENIZATÓRIA LABORAL**

Historicamente, sob o viés de Max Weber, o trabalho, da forma como foi institucionalizado nas sociedades civis, é uma forma utilizada pelos detentores dos meios de produção de objetificar os trabalhadores e, assim, atentar contra sua dignidade humana. Nesse sentido, a atividade laboral no período da Idade Média era sinônimo de “coisificação” humana, ou seja, o homem era tratado como mercadoria substituível, não sendo sujeito de direitos, apenas de obrigações.

Seguindo a evolução da sociedade, com o surgimento do primeiro evento de crescimento exponencial de produção, a Primeira Revolução Industrial na Inglaterra, não foi erradicado a forma de trabalho provinda da Idade Média, mas ocorrera a inovação do conceito em determinados aspectos. Em primeiro plano, a principal mudança foi a finalidade do trabalho, não sendo mais reconhecido como deveres dos serviços, configurando-se em meio de sustento da população denominada como proletariado assalariado, na ideia de prestação remunerada de serviços. A partir dos entendimentos do sociólogo, concebe-se que o trabalho caminhou para objetificação do ser humano como reagente em uma equação, no sentido de gerar um produto que seria o crescimento econômico de uma certa oligarquia social.

Destarte, determinado período continuou inerte em relação a regulamentação do trabalho, sendo que a atividade era o apogeu da economia britânica. Entretanto, o pódio da nação inglesa se justificava apenas pela inexistência de legislação regulamentadora, pois, os procedimentos submetidos à classe operária eram totalmente desumanos e danosos a saúde dos trabalhadores; a inexistência de legislação protetiva do trabalho levou os trabalhadores a se submeterem a condições desumanas, especialmente porque a revolução industrial institucionalizou um novo *modus operandi* na forma de exercício das atividades laborativas:

[...] a segunda metade do século XIX –, a força de trabalho reagia à exploração extenuante, fundada na mais-valia absoluta, com extensão do tempo de trabalho, e também à exploração do trabalho de crianças, mulheres e idosos [...] (BEHRING, 2007, p.54).

Na sequência, com a transição para o Estado Social, novas leis começaram a surgir para regulamentar o trabalho, tendo em vista que a própria classe do proletariado já manifestava inconformismo com a discricionariedade sem tutela da classe empregadora e a nova face mundial pós-liberalismo que caminhava para um constitucionalismo social. Assim, grandes movimentos intelectuais tomaram força no mundo, principalmente na atual Alemanha, com os principais pensadores, Karl Marx e Engels:

Entre direitos iguais decide a força. E assim a regulamentação da jornada de trabalho apresenta-se na história da produção capitalista como uma luta ao redor dos limites da jornada de trabalho – uma luta entre o capitalista coletivo, isto é, a classe dos trabalhadores, e o trabalhador coletivo, ou a classe trabalhadora (MARX, 1987, p.181).

Logo, instrumentos legais como a Constituição Política dos estados Unidos Mexicanos, a Constituição de Weimar e a Carta Del Lavoro, surgiram com magnificência aceitação social. Partindo para o impacto no Brasil, na década de 30, em meados do século XX, o presidente do executivo na época Getúlio Vargas, sancionou a primeira regulamentação trabalhista no Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. A partir deste instrumento legal, o país começou a ser regulamentado por um hedge social, em que inadmitiu certos tratamentos da classe empregadora aos empregados, sendo o principal deles o dano físico gerado por negligência por parte do empregador em dirimir recursos eficientes à prestação de serviços.

Em conclusão, a humanização do trabalhador possibilitou pleitos judiciais que desvinculam a ideia pré-histórica da função laboral; atrelando dignidade, segurança e integridade ao proletariado, evidenciando a esmerada criação de tal ordenação, que mesmo com o seu advento anterior, pactua com as ideias previstas no artigo 7º, inciso XXII da Constituição.

### **3. O AMBIENTALISMO LABORAL E A CONEXÃO COM A RESPONSABILIZAÇÃO POR ACIDENTES**

No tocante do dispositivo constitucional mencionado anteriormente, a atribuição da responsabilidade civil é vinculada ao nexo de causalidade da inadimplência das medidas exigidas por lei ao empregador. Logo, argumentar-se-á imputação de responsabilidade e indenização apenas nos casos em que os acidentes estabelecerem ligação direta com o que pode denominar-se de “ambiente laboral”.

Por conseguinte, a terminologia apresentada, nos ensinamentos do professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo: “o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentarem (FIORILLO, p.10, 1996)”.

O ambiente laboral adequado aos preceitos dos artigos 7º, inciso XXII, artigo 225, §1º, inciso IV da Constituição Federal e artigos 157 e artigo 158 da CLT é um dos mais importantes direitos do trabalhador, o qual, se desrespeitado, provoca efeito *erga omnes*, tendo em vista que se trata de Direito de regime público aplicável a toda a coletividade. Neste mesmo meio, o bem jurídico tutelado é a saúde e a segurança do trabalhador, sendo atribuído ao mesmo a garantia de “status de origem” no momento inicial da prestação de seus serviços até a última prestação. Desta forma, a função do trabalho foi adaptada com o desenvolvimento das garantias individuais, ignorando a origem agressiva e desproporcional do resultado econômico, alinhando-se a conveniência com os interesses sociais.

Nesta toada, quando um acontecimento ultrapassa os limites legais que guardam a garantia humana e o meio ambiente digno, ocorre a concretização de um nexo causal para o surgimento de dano, não sendo apenas fisiológico, mas, também, psicológico, tendo em vista a evolução dos meios de trabalho atuais. Isto posto, José Cairo Junior, ressalta: “na realidade, o acidente laboral não passa de um acontecimento determinado, previsível, *in abstracto*, e, na maioria das vezes, prevenível, pois suas causas são perfeitamente identificáveis dentro do meio ambiente de trabalho, podendo ser neutralizadas ou eliminadas (CAIRO JUNIOR, p. 41, 2013)”.

Outro ponto, além da classificação legal e doutrinária dos sinistros no ambiente de trabalho, é possível a alusão de uma figura teórica que facilita a concretização de acidentes, sendo ela a “hipótese da concausa”, teoria que interliga fatores perceptíveis no ambiente com fatores intrínsecos à atividade exercida, no qual, levam o indivíduo a desenvolver comportamentos negligentes que atingem, diretamente, o desenvolvimento no trabalho, e, conseqüentemente, a materialização do acidente de trabalho.

Destarte, para melhor compreensão da teoria abordada, torna-se fulcral o entendimento da conceituação de trabalho dada por Karl Marx, conceituado em sua obra *O Capital* e, a premissa do pensamento de Jean-Jacques Rousseau, no quesito da influência do meio no comportamento humano. Assim, para Marx o trabalho é uma dimensão ontológica em que o homem se adapta a uma realidade condicionada por si próprio a uma existência orgânica social. Logo, o trabalho influencia a conduta humana, pelo fato de sua natureza adaptativa. Deste modo, o ambiente de trabalho exposto ao indivíduo possui a mecânica de influenciar suas ações em detrimento do tempo de convivência. Portanto, conclui-se que o espaço bem estruturado fisicamente proporciona uma segurança material e constitucional para impedir a concretização de inoportunos, mas apenas a sua estruturação não é suficiente para zelar pelo comportamento dos trabalhadores, devendo ser também blindado contra fatores das concausas que incentivem a negligência comportamental e ocasionem no infortuno dano.

#### **4. MEIOS QUANTITATIVOS DO DANO E QUALITAÇÃO EM RELAÇÃO À PRINCIPIOLOGIA E HERMENÉUTICA JURÍDICA**

Atualmente, nos casos de dano físico ao trabalhador, o esquema de mensuração abordado pela reforma trabalhista é a tarifação indireta, encontrado em todo o artigo 223-G da CLT, ou seja, o juiz avalia os valores contidos neste dispositivo para a definição do dano moral, classificando a ofensa como leve, média, grave ou gravíssima, atribuindo a cada uma delas a limitação de um valor que vai de três a cinquenta vezes sobre o último salário do ofendido a depender da natureza do dano.

A partir do entendimento do professor Sebastião Geraldo de Oliveira: “A decisão, acerca da ocorrência de incapacidade total ou parcial, não pode ser tomada somente pela análise fria e isolada das lesões sofridas pela vítima, mormente diante da relevância das consequências (OLIVEIRA, p. 351, 2014).” Seguindo esta tendência, Dallegre Neto, afirma que a indenização moral não deve apenas visar a reparação, mas, também, a compensação da perda, entendimento que prevalece pelo STF na ADI nº 6.069, em que viabiliza ultrapassar o teto indenizatório no pedido de reparação dependendo do contexto fático.

Nesse sentido, a doutrina critica as medidas adotadas pelo artigo na mensuração do dano extrapatrimonial, alegando sua inconstitucionalidade no embate com os princípios constitucionais da Isonomia, Dignidade da Pessoa Humana e Proporcionalidade. Entretanto, o instituto apresentado pela CLT não tem a mesma natureza jurídica que a indenização da moral – esta que visa a restituição do *status quo ante* - conforme o entendimento de Mariângelo, possui

natureza de compensação monetária pelo incidente trabalhista, ou seja, não é vinculada a individualidade do acidentado, mas, sim com perda física, precisamente, os membros.

Ademais, a pesquisa compactua com a crítica doutrinária na violação da impessoalidade e igualdade da quantificação da compensação, não devido à natureza jurídica diversa, mas, sim pelo fato de não ser ético e lógico o critério de mensuração ser o salário do acidentado, conforme dispõe o §1º do artigo 223-G. Pois, trabalhos assalariados de diferentes formas não são suficientes para diagnosticar a relevância do membro danificado na individualidade do acidentado, critério este que caminha como afronta direta a Constituição Federal, devido ao tratamento desigual de seres humanos atribuídos pela própria legislação.

Logo, para tabular critérios quantitativos isonômicos, a dosimetria deverá ser alicerçada nos princípios constitucionais violados, não em métricas meritocráticas, possibilitando, no mundo jurídico, uma fundamentação eficiente e condizente com a própria legislação. A primeira questão é a avaliação da importância do membro danificado, ou seja, a necessidade humana de vivência com ele. Assim, partes afetadas que deteriorem a dignidade de vida da pessoa humana devem ser avaliadas com um critério majorativo da quantia a ser indenizada, tendo em vista que impossibilitam o gozo das garantias mínimas estabelecidos pela Constituição.

Outro critério seria a possibilidade de reintegração ao trabalho; neste quesito deve-se avaliar a condição do indivíduo de atuar novamente na mesma função sem nenhum mal a sua saúde, bem como se não for de seu desejo o retorno, o ingresso em outra profissão, fazendo jus a uma quantia caso seja impossibilitado pelo sinistro. Fator relevante é a questão do desenvolvimento de carreira social, conceito este que se interliga com o instituto dos lucros cessantes; busca-se, aproximar, de acordo com os anseios da vítima, uma quantia razoável à indenização pelo impedimento de seguimento da carreira ou iniciação em outra. Ressalta-se que determinada etapa será presidida de provas técnicas que evidenciem tal ambição, podendo o magistrado contar com apoio de auxiliares da justiça para questões de comprovação de veracidade.

## **5. CONCLUSÃO**

Conclui-se que, a problemática evidenciada acompanha o desrespeitoso processo histórico de formação, no qual a classe trabalhadora sempre sofreu com abusos diretos, trazendo efeitos até os dias atuais na própria legislação de proteção aos direitos da classe, com os critérios de indenização segregacionistas e ilógicos. Logo, o estudo comprova o vício de “objetificação” do ser humano presente desde o surgimento do trabalho como atividade econômica, contextualizando com a precária metodologia de indenização e responsabilização

pelo inoportuno. Diante de todo o escopo da pesquisa, evidencia-se a possibilidade de atribuição de um *quantum* aos membros do corpo humano. Entretanto, não nos moldes do atual procedimento totalmente contrário ao ordenamento constitucional e da realidade fática brasileira. Assim, a pesquisa apresenta critérios quantitativos válidos aos membros lesionados, partindo todos da temática da materialização dos princípios constitucionais.

No tocante da principiologia constitucional, devido ao atual sistema positivista brasileiro, as garantias constitucionais atuam apenas como ferramentas norteadoras no processo, não postulando como objeto principal de uma lide. Destarte, a presente pesquisa, traz à tona a materialização destes princípios, tornando-os critérios de quantificação do *quantum* pelos membros perdidos de acordo com o impacto na individualidade. Deste modo, a reparação não seria desproporcional, pois não estaria alicerçada apenas a fatores econômicos como atualmente se postula, mas, sim a aspectos que tangenciam o contexto social afetado.

Os critérios objetivos, devem ser a primeira questão, a avaliação das circunstâncias majorativas, ou seja, o efeito do acidente a luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Posteriormente, analisa-se o critério psicológico e físico de retorno as atividades laborais, seja a anterior ao acidente ou nova, na qual indicará se houvera mais limitações à liberdade que foi limitada pela perda, possibilitando agregar um maior valor ao membro. Observa-se também a violação direta do Princípio da Continuidade, no qual se rompe o nexos causal de construção de carreira do trabalhador seja na função anterior ou na perspectiva de carreira, fazendo jus a indenização pela expectativa frustrada pelo acidente.

Em conclusão, a responsabilização civil do empregador e a quantificação por intermédio da materialização das garantias fundamentais representam apenas o início de uma nova corrente do Direito moderno, determinado objeto de estudo se prolongará ainda mais sobre os trabalhos científicos, o que acarretará na solução das principais máculas apontadas, como a visão objetificada do trabalhador e métodos precários de se lidar com a função indenizatória, adimplindo com a hermenêutica constitucional e aumento da segurança jurídica nos pleitos.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho - CLT**. Brasília, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 08 mar. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 mar. 2024.
- CAIRO JUNIOR, José. **O acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr, 2003, p. 41.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Direito processual ambiental brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- MARX, K. **Formações econômicas pré-capitalistas** – (Tradução de João Maia). 6ªed. São Paulo: Paz e terra, 1991. 136p.